Processo Administrativo n° 0153/2020-SEMAD-PMRP

Processo Licitatório n° 06/2021-013-FME;

Solicitante: Comissão de Licitação.

Assunto: Análise do Processo de Chamada Pública n° 002/2020 e minuta do edital para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Destinados a Merenda escolar -PNAE para o ano letivo de 2021.

Senhor Presidente Commissão,

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, o processo acima mencionado acerca da Chamada Pública para para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Destinados a Merenda escolar -PNAE para o ano letivo de 2021.

PRELIMINAR DE OPINIÃO.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controle interno.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos

nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

I- DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO:

O processo está composto com os seguintes documentos:

- Ofício. nº. 0142/2021 –SEMED – Solicitação de abertura para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Destinados a Merenda escolar -PNAE para o ano letivo de 2021;
- Termo de Referência;
- Abertura de Licitação Pública;
- Previsão Orçamentária;
- Autorização do Ordenador de Despesa;
- Portaria da CPL-PMRP;
- Solicitação de orçamento;
- Cotação de Preços verificados em "estabelecimentos" entre associações/cooperativas do mesmo ramo.
- Mapa Comparativo de preços;
- Minuta do Edital de chamada Pública;
- Termo de Referência;
- Modelo de Projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
- Minuta do Contrato;
- Tabela de Preço,especificações quantitativo;

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a análise jurídica será pautada com fulcro na Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução FNDE nº 06/2020, que trata acerca da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no que couber na lei nº 8.666/93.

O procedimento legal para compra ou aquisição de qualquer produto, obras, serviços, entre outros, no âmbito da administração pública, com algumas exceções previstas na lei nº 8.666/93, e alterações, sempre será através da licitação pública, em atendimentos aos princípios basilares da respectiva administração, quais sejam, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, e ainda inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Nesta linha, a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, estabelece no Art. 14, que do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser através da aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações,priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

No mesmo raciocínio, o parágrafo primeiro do Art. 14, disciplina que o procedimento de licitação poderá ser dispensado desde que os preços sejam compatíveis com os do mercado local, (grifei) verbis:

§ 1o A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A resolução nº 006/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE, regulamentou os procedimentos para a execução do PNAE e dedicou um capítulo inteiro sobre a aquisição dos produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, onde se encontra a previsão legal para a dispensa1 do procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta

Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Para o perfeito enquadramento em se tratando de dispensa de licitação, necessário se faz comprovar os requisitos exigidos na lei supracitada, entre os quais a verificação quando da apresentação das propostas pelos concorrentes, e se o preço dos produtos esta compatível com os preços apresentados em Edital, que foi subsidiado pela cotação do mercado local, conforme determina a resolução nº 006/2020 do FNDE, bem como a obediência aos princípios constitucionais.

O Edital de Chamada Pública neste processo entende-se, ser o elemento mais importante do procedimento, pois, a Administração torna público e notório, seu propósito de à luz dos ditames da lei para aquisição do objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser avençado com o particular.

Desta forma, O Edital da Chamada Pública deve seguir as formalidades do Art. 40 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores no que couber, resguardando os princípios basilares do Art. 37 da Carta Magna de 1988, veja-se o caput do dispositivo:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:"

No que tange ao Artigo supracitado, não nos cabe tecer comentários, tendo em vista que o procedimento em comento esta embasado na Lei nº 11.947/2009, bem como na resolução CD nº 006/2020, todavia, não deve escapar os preceitos legais na formalização do Edital.

Ressalte-se, somente poderá ser dispensada a licitação pública, se as propostas apresentadas estiverem em consonância com os requisitos do artigo 24, I, com os

artigos 29 a 47 da Resolução FNE nº 006/2020 e artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

No que concerne a elaboração do Edital, este atende aos parâmetros da legalidade e pode seguir o trâmite até a consecução de seus fins. Da mesma forma se constata que a minuta do contrato encontra resguardo nos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993, os quais estabelecem os requisitos necessários que devem embasar todos os contratos a serem firmados com a Administração Pública, bem como, outras de

interesse da administração, garantindo direitos e obrigações das partes, contratantes e contratados.

O processo administrativo formalizado para adquirir produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, através do procedimento da Chamada Pública, tem o condão de verificar e analisar propostas de fornecedores, de acordo com o PIQ - Padrão de Identidade e Qualidade, preços, bem como a identificação jurídica e a capacidade técnica para o fornecimento.

Por fim, não se pode olvidar que o fulcro da Chamada Pública tem dupla função a primeira se destaca da promoção e incentivo da agricultura familiar, comunidade quilombola, indígenas e bem como produtores oriundos da reforma agrária, instituo que desburocratiza aquisição sem perder o caráter impostos pelos ditames do art. 37, caput, da CRFB. Outra face do instituto foi trazer alternativas para os gestores públicos quanto à escolha de produtos naturais, trazendo muitos benefícios para toda rede municipal de educação(interesse público primário).

III- DA CONCLUSÃO.

Portanto, após verificado o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, este Assessoria Jurídica não encontra irregularidades na Minuta do Edital da Chamada Pública e do Contrato, uma vez estar em conformidade com a legislação, sugerindo o prosseguimento do feito na forma da lei para consecução de seus fins.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer face ser ato de administração consultiva, podendo a Ilustre Titular desta PMRP, entender de forma diversa

para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer,S.M.J

Rondon do Para-PA, 26 de Maio de 2021.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

Assinado de forma digital por LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA
Dados: 2021.05.26 16:20:03 -03'00'

LUIS FERNADO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880